



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 48/83

Cria a Reserva Natural Parcial do Ilhéu do Topo, na Ilha de São Jorge.

Considerando que o Ilhéu do Topo apresenta reconhecidas características paisagísticas e que aí ainda se podem encontrar alguns exemplares de flora indígena;

Considerando que no Ilhéu do Topo se verifica a concentração de aves marinhas, quer residentes quer migratórias, sendo um centro de nidificação de gaivotas das ilhas do grupo central;

Considerando que as águas envolventes do referido Ilhéu têm uma abundante fauna e flora que, conjuntamente com as características dos fundos e correntes, constituem uma zona de mergulho por excelência;

Considerando as potencialidades naturais do Ilhéu do Topo e a sua capacidade de renovação como valores culturais da paisagem Açoriana;

Considerando que se verifica, por parte dos habitantes da Ilha de São Jorge, uma tendência acentuada do uso do Ilhéu para o exercício do campismo e da caça submarina bem como zona de recreio, com todos os inconvenientes que advém do seu uso indisciplinado ou indiscriminado.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. - É criada a Reserva Natural Parcial do Ilhéu do Topo, situado na costa nascente da Ilha de São Jorge, que compreende uma zona terrestre e uma marítima.



.../...

-2-

Art. 2º. - Os limites da zona terrestre são constituídas por todo o alcantilado da sua costa banhada exteriormente pelo mar e os da zona marítima pela batimétrica que vai até aos 30 metros.

Art. 3º. - A instituição da Reserva visa promover um melhor aproveitamento das potencialidades naturais das suas zonas terrestre e marítima, designadamente:

- a) Manter a fisionomia da zona terrestre e da respectiva costa;
- b) Proteger a fauna e flora marinhas;
- c) Proteger as espécies ornitológicas;
- d) Proteger a flora terrestre.

Art. 4º. - Na reserva é proibido:

- a) O abandono ou depósito de detritos e de quaisquer materiais;
- b) A caça submarina;
- c) A apanha de algas e outros exemplares da flora marítima;
- d) A introdução de animais não domésticos ou de espécies botânicas exóticas.

Art. 5º. - O exercício da caça e da pesca bem como a apanha de moluscos, crustáceos e outros invertebrados só serão permitidos em conformidade com a regulamentação específica para esta Reserva.

Art. 6º. - 1 - Fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social a realização dos seguintes trabalhos:

- a) Construção de edifícios e outras instalações;
- b) Quebra ou rebentamentos de rochas;
- c) Alterações importantes, nomeadamente por meio de aterros ou escavações, na configuração geral da zona classificada.

2 - Fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvidas as Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e dos



Transportes e Turismo, a realização dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Arrancamento de vegetação em maciço ou de espécies isoladas devidamente identificadas no projecto de ordenamento;
- b) A construção de varadouros ou simples ancoradouros;
- c) A instalação de locais de campismo ou acampamentos;
- d) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e características da zona classificada.

3 - As autorizações a que se referem os números anteriores não dispensam quaisquer outros condicionamentos exigidos por lei.

Art. 7º. - A Reserva Natural Parcial do Ilhéu do Topo é administrada por uma Comissão Administrativa presidida por um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social, nomeado por esta, e de que fazem parte representantes designados pelas seguintes entidades:

- Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- Secretaria Regional dos Transportes e Turismo;
- Departamento Marítimo dos Açores;
- Câmara Municipal da Calheta.

Art. 8º. - No prazo de um ano a contar da publicação do presente diploma o Governo promoverá a regulamentação da Reserva Natural Parcial, através de decreto regulamentar regional.

Art. 9º. - Antes da publicação do regulamento referido no artigo anterior será aprovado, com parecer prévio da Comissão Administrativa, o projecto de ordenamento da Reserva.

Art. 10º. 1 -As infracções ao presente diploma e à sua regulamentação constituem contra - ordenações puníveis com coimas de 1.000\$00 a 150.000\$00, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

2 -Em caso de reincidência, os limites das coimas referidas no



.../...

-4-

número anterior, serão elevados para o dobro.

Art. 11º. 1 - Os infractores ao preceituado no presente diploma ficam obrigados a repôr os elementos caracterizadores que tenham destruído e a eliminar os que tenham introduzido em desconformidade com os objectivos da classificação da Reserva ou com a autorização a que se refere o artigo 6º.

2 - No caso dos infractores não cumprirem o preceituado no número anterior o Governo providenciará pela reposição, a expensas dos mesmos.

Art. 12º. - A aplicação das coimas compete ao Director Regional da Habitação Urbanismo e Ambiente.

Art. 13º. - São nulas as licenças municipais ou outras concedidas com violação do regime instituído neste decreto legislativo regional.

Art. 14º. - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma incumbe à Secretaria Regional do Equipamento Social, à Autoridade Marítima e à Câmara Municipal da Calheta.

Art. 15º. - As despesas emergentes da execução do disposto no presente diploma serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Art. 16º. - A Comissão Administrativa será constituída no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste decreto legislativo regional.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 6 de Dezembro de 1983.

.../...



O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

Álvaro Monjardino